

- III – Ter nível superior completo;
 - IV – Possuir reconhecida idoneidade moral;
 - V – Possuir conhecimento acerca das legislações afetas à Criança e ao Adolescente
 - VI – Ter conhecimento básico em informática;
 - VI – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
 - VII – Ter aprovação na prova escrita de conhecimentos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes; na prova prática de conhecimentos básicos em informática; e no exame profissiográfico ou investigação social, a critério da Comissão local devidamente estabelecido em Edital.”
- (NR)**

Art. 3º. O artigo 1º da Lei n. 4.121/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os conselheiros tutelares receberão subsídio mensal correspondente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo reajustável anualmente pelo mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos municipais.” **(NR)**

Art. 4º. Fica revogada a Lei 4.231, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 12 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.534, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI N. 3.161, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.161, de 04 de setembro de 2000 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal para Investimento Social – FMIS, com a finalidade de investir em ações de alcance social na área de influência do município.

Parágrafo Único. O FMIS é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual compete a sua implementação e respectivo suporte técnico e material.

Art. 2º – Constituem receitas financeiras do FMIS.

- I – Transferências Financeiras do Fundo para Investimento Sociais, criado pela Lei Estadual 2.105 de 30 de maio de 2.000;
- II – Transferências à Conta do Fundo Municipal de Investimentos Sociais já elencadas no orçamento do Município;
- III – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV- Contribuições de empresas interessadas em participar dos programas sociais, multas aplicadas em processos judiciais, receitas financeiras provenientes das aplicações dos saldos das contas do fundo, outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas;
- V- outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

§ 1º - O FMIS obedecerá às normas prescritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando a Lei Orçamentaria Anual;

§ 2º – Fica o FMIS autorizado a efetuar aplicações financeiras no sistema financeiro oficial, dos recursos que trata este artigo, desde que não venha interferir ou prejudicar suas finalidades.

Art. 3º – Os saldos financeiros do FMIS, apurados no balanço final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 4º - Os recursos do FMIS serão destinados a investimentos de alcance social cujas finalidades não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por recursos do Estado ou do Município, desde que aprovado pela comissão.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a utilização do FMIS para pagamento de despesas com pessoal atividade-meio da Administração Municipal, incumbido de operacionalizar os investimentos sociais, observando os seguintes critérios:

I – Constituem despesas com pessoal e atividade-meio:

- a) Folha de pagamento de servidores;
- b) Despesas de locação de imóvel para funcionamento de sede do órgão;
- c) Despesas de custeio e investimento do órgão.

II – Não constituem despesas com pessoal e atividade-meio, permitida a sua apropriação no FMIS:

- a) Pagamento de diárias de despesas com combustíveis e transporte de servidores que atuem em programas sociais;
- b) Concessão de auxílios e subvenções sociais destinados a manutenção de entidades assistenciais;
- c) Despesas com publicidade e propaganda destinadas à orientação e divulgação dos programas sociais;
- d) Despesas com aquisição de materiais de consumo ou permanente e com serviços destinados a implementação de programas sociais;

e) Despesas com locação de imóveis destinados a implementação de programas sociais. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 10.228, de 31.01.2001, DOE MS de 01.02.2001).

Art. 5º - Os recursos do FMIS serão destinados à:

I – Investimentos na área social, efetuados diretamente pelo Município de Ponta Porã e elencados no orçamento do Fundo Municipal de Investimento Social;

II – Investimentos efetuados por meio de fomento com entidades sociais sem fins lucrativos.

Art. 6º - O FMIS será administrado pela Secretária Municipal de Assistência Social, conjuntamente com Secretário Municipal de Finanças, designados por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Os recursos do FMIS serão depositados em contas bancárias próprias com CNPJ do FMIS.

Art. 8º - Fica instituído um comitê para avaliar os programas de investimento sociais, bem como para receber as prestações de contas e analisar seus resultados.

Parágrafo Único: O comitê será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.

I – Compete ao comitê:

- a) Traçar a orientação geral das atividades e aplicação do FMIS;
- b) Elaborar a proposta de orçamento anual dos recursos do Fundo a ser submetida ao Governo do Estado;
- c) Avaliar os programas de investimentos sociais de interesse público;
- d) Supervisionar a aplicação dos recursos;
- e) Baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do Fundo, visando o aprimoramento de suas finalidades;
- f) Deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos pela coordenação;
- g) Analisar as prestações de contas dos investimentos financeiros com recurso do Fundo;
- h) A título de prestação de contas, a entidade ou órgão executor de projetos financeiros com recurso do FMIS deverá apresentar periodicamente ao Comitê um relatório de gestão contendo análise avaliativa dos objetos, metas, da qualidade dos serviços prestados, da capacidade de gestão, do controle social, bem como, da aplicação dos recursos financeiros recebidos.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar fomento, de acordo com a lei Federal nº 13.109/2014, para realização de investimentos sociais com entidades não governamentais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI N. 4.535 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Dispõe sobre a desafetação e desdobramento da área pública que menciona e, dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar a área pública, localizada na Quadra 113, do Loteamento Residencial Ponta Porã I, medindo 366,06m², objeto da matrícula n. 15.106, destinada para arruamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar a área descrita no artigo 1º desta Lei nos Lotes C-1, C-2 e C-3, conforme projetos e memoriais descritivos em anexo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N. 237, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.